

A. I. Nº - 279467.0049/07-0  
AUTUADO - ELIZA TENISI BRAGA  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 14/08/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0236-03/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado não contestou. Infrações subsistentes. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, conforme comprovação apresentada pelo defendant, o imposto apurado ficou reduzido. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado elide parcialmente a exigência fiscal, de acordo com a comprovação apresentada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2007, refere-se à exigência de R\$2.747,19 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro a março de 2006. Valor do débito: R\$2.551,68.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de fevereiro, março, abril, outubro e novembro de 2006. Valor do débito: R\$45,73.

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de março e julho de 2006. Valor do débito: R\$21,59.

Infração 04: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que a omissão de saídas no exercício de 2006, ficou evidenciada pelo fato de o contribuinte não ter informado na DME a totalidade das aquisições de mercadorias que realizou nesta e em outras unidades da Federação. O levantamento fiscal foi realizado com base em notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT. Valor do débito: R\$128,19.

O autuado apresentou impugnação às fls. 25/26, alegando que em relação à infração 03, a fiscalização não verificou que a NF 148988, de 21/07/2006 foi computada nas compras da empresa, sendo recolhido o ICMS antecipação parcial, conforme cópia do DAE que acostou aos autos. Quanto à infração 04, diz que o autuante não verificou que a NF 189931, na verdade é 189831, de 16/05/2006, tendo sido computada nas compras da empresa e pago o imposto relativo à antecipação parcial, conforme DAE. O defendant finaliza reconhecendo o débito apurado na primeira infração, no valor de R\$2.551,68; a infração 02, no valor de R\$45,73; parte da infração 03, no valor de R\$7,67 e parte da infração 04, no valor de R\$82,75.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 33/34 dos autos, diz que em face da procedência das alegações defensivas, foi procedido o necessário ajuste nos demonstrativos originalmente elaborados. Informa que o total exigido no presente lançamento fica alterado para R\$2.687,83, conforme nova planilha que elaborou à fl. 35 dos autos.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, sendo fornecidas as cópias da mencionada informação, cuja ciência está comprovada na própria intimação à fl. 36 dos autos. Decorrido o prazo regulamentar, de dez dias, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

Consta à fl. 39, demonstrativo de parcelamento efetuado relativo ao valor parcial do débito apurado no presente Auto de Infração, no montante histórico de R\$2.687,73.

## VOTO

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro a março de 2006. Demonstrativo à fl. 08.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de fevereiro, março, abril, outubro e novembro de 2006, conforme demonstrativo à fl. 09 dos autos.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não contestou as infrações 01 e 02, tendo informado que reconhece o débito apurado nestas infrações. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que não existe controvérsia.

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de março e julho de 2006, conforme demonstrativo à fl. 15.

O autuado alegou em sua defesa que a fiscalização não verificou que a NF 148988, de 21/07/2006, foi computada nas compras da empresa, sendo recolhido o ICMS antecipação parcial, conforme cópia do DAE que acostou à fl. 29 dos autos.

Considerando que está comprovada a inclusão da NF 148988 no DAE apresentado pelo defendant, o autuante acatou a alegação defensiva e excluiu o respectivo valor da exigência fiscal, sendo devido o imposto remanescente, de R\$7,67. Infração subsistente em parte.

Infração 04: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas, conforme planilha de fl. 18.

Em sua impugnação, o autuado alegou que o autuante não verificou que a NF 189931, na verdade é 189831, de 16/05/2006 (fl. 28), tendo sido computada nas compras da empresa e pago o tributo relativo à antecipação parcial conforme DAE à fl. 27.

Tendo em vista a comprovação apresentada pelo defendant, o autuante refez os cálculos, apurando o débito remanescente no valor de R\$82,75, que não foi contestado pelo defendant após intimação recebida em relação aos novos cálculos efetuados pelo autuante. Assim, o débito originalmente efetuado ficou reduzido para R\$82,75. Infração subsistente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$2.687,83, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 35, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0049/07-0, lavrado contra **ELIZA TENISI BRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.687,83**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.605,08, e 70% sobre R\$82,75, previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, itens 1 e 3, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR